



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06083/10

Objeto: Prestação de Contas de Fundo Municipal de Saúde de Ibiara

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Míria Alyne de Lima

Ementa: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara. Exercício de 2009. Julga-se irregular. Julga-se parcialmente procedente a denúncia encartada nos autos. Despesas irregularmente pagas com recursos do Fundo. Assina-se prazo para restituição à conta do Fundo. Aplica-se multa aos responsáveis. Recomendações.

Acórdão AC1 TC 2580/2013

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade da Sra. Míria Alyne de Lima, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Unidade Técnica de Instrução observou, no relatório de fls. 27/38, os seguintes aspectos:

- Que este fundo foi criado pela Lei Municipal nº 0359/93 de 12/05/2009, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo: o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado; a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica; o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- Durante o exercício, foram administrados recursos da ordem de R\$ **1.537.383,54** sendo R\$ 845.659,87, oriundos de transferências do orçamento da seguridade social, conforme o art. 30, VII da CF e outras receitas próprias e R\$ 691.723,67, oriundos de repasse de recursos da Administração Direta Municipal;
- A despesa empenhada totalizou R\$ **1.582.959,12**;
- O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 113.509,94;
- Há registro de denúncias relativas ao exercício analisado, cujas conclusões para os itens apontados como procedentes foram elencadas no rol de irregularidades;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Além dos aspectos supracitados, foram constatadas irregularidades, que após análise de defesa, permaneceram as seguintes:

De responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite (Prefeito) e da Sra. Míria Alyne de Lima (gestora do Fundo Municipal de Saúde):

1. Utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos no valor total de R\$ 143.659,12 (item 4.1);
2. Despesas não licitadas no valor total de R\$ 21.991,56 (item 4.2);
3. Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 12.790,19 (item 5.3);
4. Admissão de servidores sem realização de concurso público (item 6);
5. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor total de R\$ 150.366,24 (item 6);
6. Concessão de diárias sem formalização de processos (item 10.1);
7. Controle patrimonial deficiente (item 10.2);

Quanto à denúncia apresentada através do Documento TC nº 09910/11, foram evidenciadas as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. Pedro Feitosa Leite (Prefeito) e da Sra. Míria Alyne de Lima (Gestora do Fundo Municipal de Saúde):

1. Ausência de controle de estoques de peças automotivas sobressalentes (item 8.3);
2. Não realização de procedimento licitatório para aquisição de combustíveis (item 8.4);
3. Despesas irregulares com combustíveis no valor total de R\$ 178.894,01 (item 8.4);
4. Despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor total de R\$ 12.000,00 (item 8.8);
5. Despesas irregulares com ajudas financeiras no valor de R\$ 1.400,00 (item 8.9).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, aquele opinou pela (o):

1. Irregularidade da vertente prestação de contas;
2. Aplicação da multa legal ao Sr. Pedro Feitosa Leite e a Sra. Míria Alyne de Lima;
3. Determinação à Edilidade no sentido de providenciar a devolução do valor de R\$ 1.400,00 à conta do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara;
4. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de providenciar melhor controle das despesas com combustíveis, nos termos da Resolução TC nº 05/2005 desta Corte de Contas;
5. Representação à Receita Federal do Brasil, acerca do fato contido no item 1.5, para adoção das medidas de sua competência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara à adoção de medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, de estoques de peças automotivas, e de concessão de diárias;
7. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Ibiara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Comungo com o órgão ministerial no sentido de que, nos autos<sup>1</sup>, não há parâmetros razoáveis para imputação do débito, no valor relativo às despesas com combustíveis apontadas como irregulares (R\$ 178.894,01). Também acolho os documentos apresentados pela defesa, que demonstram comprovação da prestação dos serviços de assessoria jurídica.

Isto posto e considerando as demais eivas que possuem o condão de macular as contas, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue irregular** a prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sra. **Míria Alyne de Lima**;
2. **Julgue parcialmente procedente a denúncia** encartada no Doc. TC 09910/11, referente à ausência de controle de estoques de peças automotivas e despesas irregulares com ajudas financeiras no valor de R\$ 1.400,00, **dando-se ciência da decisão aos denunciantes**, Sra. Maria do Socorro Ramalho Nunes e Sr. Francisco Francinir de Carvalho;
3. **Determine** à Prefeitura Municipal de Ibiara **a restituição à conta do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), com recursos do FPM, referentes às despesas com ajudas financeiras estranhas aos objetivos do Fundo, fazendo prova a este Tribunal desta restituição, **assinando ao gestor Sr. Pedro Feitosa Leite, o prazo de 60 (sessenta) dias** para cumprimento desta decisão, sob pena aplicação de multa;
4. **Aplique multas pessoais** no valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais), cada, ao **Sr. Pedro Feitosa Leite e Sra. Míria Alyne de Lima**, em virtude de infração a normas legais e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa;

5. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
6. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de Ibiara no sentido de evitar a reincidência de contratações temporárias fora das hipóteses constitucionais permissivas;
7. **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar irregular** a prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sra. Míria Alyne de Lima;
2. **Julgar parcialmente procedente a denúncia** encartada no Doc TC 09910/11, referente à ausência de controle de estoques de peças automotivas e despesas irregulares com ajudas financeiras no valor de R\$ 1.400,00, **dando-se ciência da decisão aos denunciantes**, Sra. Maria do Socorro Ramalho Nunes e Sr. Francisco Francinir de Carvalho;
3. **Aplicar multas pessoais** no valor de R\$ 2.000,00 (um mil reais), cada, ao **Sr. Pedro Feitosa Leite e Sra. Míria Alyne de Lima**, em virtude de infração a normas legais e demais eivas constatadas, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

---

<sup>1</sup> Vide Doc. TC nº 15419/11 (fls. 16/23).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Ibiara a **restituição à conta do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), com recursos do FPM, referentes às despesas com ajudas financeiras estranhas aos objetivos do Fundo, fazendo prova a este Tribunal desta restituição, **assinando ao gestor Sr. Pedro Feitosa Leite, o prazo de 60 (sessenta) dias** para cumprimento desta decisão, sob pena aplicação de multa;
5. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
6. **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Ibiara no sentido de evitar a reincidência de contratações temporárias fora das hipóteses constitucionais permissivas;
7. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Em 19 de Setembro de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO